VOTO

PROCESSO: Nº 48500.005863/02-31

ASSUNTO: Regulamentação da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica às comunidades isoladas por meio de Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fontes Intermitentes – SIGFI.

RELATOR: Diretor Eduardo Henrique Ellery Filho

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE - SRC

I – DA ANÁLISE

A Audiência Pública – AP nº 012/2004 recebeu, ao todo, 10 contribuições, e teve a participação de 8 expositores durante a audiência presencial. As contribuições foram enviadas por agentes do setor elétrico, representantes de universidades, organizações não-governamentais e empresas que atuam na área de fornecimento de energia por meio de sistemas baseados em fontes não-convencionais de energia.

2. As contribuições versam sobre os diversos aspectos da minuta de Resolução, podendo ser, em sua maioria, agrupadas segundo as classes:

- Contribuições relativas à qualidade, que tratam dos itens da minuta relacionados à Resolução no 24, de 27 de janeiro de 2000;

- Contribuições relativas a aspectos técnicos, que tratam da caracterização e especificação de aspectos técnicos e dos requisitos mínimos dos SIGFI;

- Contribuições sobre relações comerciais, que versam sobre aspectos comerciais, oriundos da Resolução no 456, de 29 de novembro de 2000, e da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003;

- Contribuições de forma, que propõe, em sua essência ajustes de redação e forma à minuta.

3. Em relação ao tema qualidade as contribuições recebidas tratavam, principalmente, dos tipos de interrupções a serem consideradas na apuração dos indicadores e nos prazos para envio de relatórios estatístico e definição dos padrões de referência específicos de cada concessionária, sendo que as contribuições sobre os prazos foram aceitas.

4. Quanto ao tipo de interrupção a ser considerada, foram excluídas as ocasionadas por furto de componentes ou vandalismo contra o sistema e foram incluídas as causadas por falha de dimensionamento do sistema e as resultantes de paradas programadas para manutenção com duração superior a 72 hs.

5. Vale notar também duas sugestões que recomendavam a criação de dois novos indicadores, um indicador de freqüência de interrupções e um indicador coletivo de duração de interrupções. Considerando as características dos sistemas e os resultados dos estudos realizados durante o processo de regulamentação a Agência optou pela rejeição das contribuições.

6. Dentre as contribuições que tratam dos aspectos técnicos, merece destaque a redução, de 15 kWh/mês para 13 kWh/mês, da Disponibilidade Mensal Garantida da classe de atendimento de menor capacidade.

7. Também quanto aos aspectos técnicos foram efetuados diversos ajustes no texto visando a eliminação de ambigüidades que constavam da minuta submetida a AP. Dentre elas, merece destaque os ajustes na definição de "Potência Mínima Disponibilizada", pois que na redação original havia possibilidade de tal termo fosse interpretado como sendo a capacidade (potência) do Sistema de Geração de Energia. A nova redação deixa evidente que o termo refere-se à potência disponibilizada no ponto de entrega, e independe da capacidade do Sistema de Geração de Energia.

8. Os aspectos comerciais presentes na minuta submetida a AP foram mantidos, exceto pela questão da custódia dos equipamentos. Quanto a este ponto, a custódia foi retirada do consumidor, pois que este, em geral, não poderá arcar com os custos do sistema em situações de furto ou vandalismo. Visando a substituição da custódia, as concessionárias que optarem pela utilização do SIGFI deverão adquirir apólice de seguros visando dar cobertura, pelo menos, às situações de roubo, furto e danos causados por acidentes ou vandalismo.

9. Ainda quanto aos aspectos comerciais, foram realizados diversos ajustes no texto, de forma que o resultado final apresenta maior similaridade com as "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica", consolidadas na Resolução nº 456, de 2000.

II - DO DIREITO

10. A ação proposta está consubstanciada no artigo 2º da Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, alterada pelas Resoluções Normativa nº 052, de 25 de março de 2004, e nº 073, de 09 de julho de 2004, que estabeleceu, dentre outras, a definição de "consumidor atendido", nos arts. 1º e 6º do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, que faculta o uso de sistemas de geração individual no âmbito do Programa "LUZ PARA TODOS".

11. E no inciso VI, artigo 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de dezembro de 1997, que atribuiu a ANEEL o dever de orientar a execução de suas atividades segundo diretrizes que assegurem a oferta de energia elétrica a áreas de renda e densidade de carga baixas, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais.

III – DA DECISÃO

Face ao exposto, decido pela aprovação da minuta de Resolução que estabelece os procedimentos e as condições de fornecimento por intermédio de Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fontes Intermitentes – SIGFI.

Brasília, 14 de SETEMBRO de 2004.

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor